



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 776.508 - RJ (2015/0223774-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA
ADVOGADOS : RODRIGO CRUZ MONTENEGRO - RJ103400
LUIZ FELIPE CONDE E OUTRO(S) - RJ087690
AGRAVADO : LEONARDO DE VELASCO SILVA
ADVOGADOS : THIAGO AUGUSTO SILVA VILA NOVA E OUTRO(S) - RJ155815
CHRISTIANE BRANDÃO RIBEIRO - RJ163734

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). EMENDA À INICIAL. POSSIBILIDADE. ANTES DA CITAÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. CITAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Conforme assevera o art. 264, caput, do Código de Processo Civil, o autor, na petição inicial, fixa o objeto e os limites da controvérsia, sendo-lhe defeso, após a citação do réu, modificar o pedido ou a causa de pedir sem o consentimento do requerido.

2. Decisão recorrida no mesmo sentido da orientação do STJ. Súmula n.º 83/STJ.

3. Impossibilidade de rever a conclusão do Tribunal de origem de que o comparecimento espontâneo não supriu a citação em face do óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de abril de 2017. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 776.508 - RJ (2015/0223774-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA
ADVOGADOS : RODRIGO CRUZ MONTENEGRO - RJ103400
LUIZ FELIPE CONDE E OUTRO(S) - RJ087690
AGRAVADO : LEONARDO DE VELASCO SILVA
ADVOGADOS : THIAGO AUGUSTO SILVA VILA NOVA E OUTRO(S) - RJ155815
CHRISTIANE BRANDÃO RIBEIRO - RJ163734

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA , em face de decisão assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. EMENDA À INICIAL. CITAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE.

1. Conforme assevera o art. 264, caput, do Código de Processo Civil, o autor, na petição inicial, fixa o objeto e os limites da controvérsia, sendo-lhe defeso, após a citação do réu, modificar o pedido ou a causa de pedir sem o consentimento do requerido.

2. Decisão recorrida no mesmo sentido da orientação do STJ. Súmula n.º 83/STJ.

3. AGRADO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NA PARTE CONHECIDA.

Nas razões do agravo, a parte agravante alega que "o pedido de emenda sucedeu a citação, a se considerar a posição jurisprudencial consolidada, em consonância com o § 1º do art. 214 do CPC/73 aplicável à espécie, de que com o efetivo comparecimento espontâneo a Agravante se deu por citada no dia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

12/08/2014 (antes do pedido de emenda)"(e-STJ fl.132).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 776.508 - RJ (2015/0223774-0)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO(Relator):

Eminentes colegas, a irresignação não merece acolhida.

Com efeito, percebe-se que as razões trazidas no agravo interno, de que "o pedido de emenda sucedeu a citação, a se considerar a posição jurisprudencial consolidada, em consonância com o § 1º do art. 214 do CPC/73 aplicável à espécie, de que com o efetivo comparecimento espontâneo a Agravante se deu por citada no dia 12/08/2014 (antes do pedido de emenda)"(e-STJ fl.132), não são aptas a desconstituir a decisão recorrida, cujos fundamentos passo aqui a reiterar.

Ora, conforme bem salientado na decisão proferida em sede de agravo em recurso especial, o cerne da questão, cinge-se na possibilidade de se emendar a inicial, após o comparecimento espontâneo do réu com manifestações.

Na hipótese do autos, o Tribunal de origem, concluiu que o comparecimento do réu com manifestação acerca da tutela de urgência, não supriu a citação, podendo o autor, assim, promover alteração dos elementos objetivos da demanda, *in verbis*:

Se o réu ainda não foi citado, embora tenha se manifestado acerca da tutela de urgência determinada pelo juízo de origem antes daquela providência, pode o autor promover a alteração dos elementos objetivos da demanda, à luz do disposto no art. 264 do CPC, como poderia se feito para qualquer ação. O devido processo legal encontra-se preservado sem máculas garantido ao agravante o direito de contraditório e de ampla defesa.(e-STJ fl. 28).

Neste contexto, afastar a conclusão do Tribunal de origem de que o réu não foi citado, embora tenha se manifestado acerca da tutela de urgência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

determinada pelo juízo de origem, demandaria o revolvimento do contexto fático probatório, o que é inviável em sede de recurso especial.

Assim, considerando que não ocorreu a citação, encontra-se o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta Corte.

Efetivamente, conforme assevera o art. 264, *caput*, do Código de Processo Civil, o autor, na petição inicial, fixa o objeto e os limites da controvérsia, sendo-lhe defeso, após a citação do réu, modificar o pedido ou a causa de pedir (fato constitutivo do direito) sem o consentimento do requerido.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ALTERAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR APÓS A CITAÇÃO DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE. ENTREGA DAS MERCADORIAS DE POSSE DO RÉU. CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL A CONTENTO. PREJUÍZO DO AUTOR NÃO CONFIGURADO. INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I - Na petição inicial o autor fixa o objeto e os limites da controvérsia, sendo-lhe defeso, após a citação do réu, modificar o pedido ou a causa de pedir (fato constitutivo do direito) sem o consentimento deste (CPC, art. 264).

II - A alegação de descumprimento da obrigação de entregar ou colocar à disposição da autora as mercadorias reclamadas foi afastada pelo Colegiado estadual ao argumento de que o réu agiu voluntariamente para entregar os materiais que não lhe pertenciam, assim que teve real ciência de que estavam depositados no seu imóvel, não restando caracterizada, portanto, a desobediência de ordem judicial.

III - Nesse contexto, a revisão do julgado com o consequente acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame das circunstâncias fático-probatórias da causa, o que não se admite em âmbito de Recurso Especial, a teor do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

IV - Tendo sido constatado que o réu não foi responsável por suposto prejuízo relativo a atraso na entrega de obra pela autora, não há que se falar na existência de sucumbência recíproca.

Agravo Regimental improvido.

(AgRg no Ag 1001186/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 13/10/2010)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CONVERSÃO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO EM MONITÓRIA APÓS A CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CITAÇÃO DE APENAS UM DOS RÉUS. IRRELEVÂNCIA.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

2. No Processo Civil há mecanismos aptos a estabilizar a demanda, que privilegiam a segurança jurídica e o encadeamento lógico-sistemático dos atos processuais. Um desses mecanismos é o previsto no art. 264, caput, do CPC, que veda ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, após a citação.

3. O ingresso espontâneo de um dos executados, para opor exceção de pré-executividade, impede a modificação do pedido pelo exequente (conversão da execução em ação monitória), mesmo quando não haja a integração processual dos demais executados no processo.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1170459/PE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/08/2010, DJe 20/08/2010)

Assim, ao decidir pela possibilidade de emenda à inicial, em face da não ocorrência da citação, o Tribunal de origem mostra-se plenamente alinhado ao entendimento jurisprudencial consolidado do STJ, aplicando-se ao caso o enunciado da Súmula 83 dessa Corte.

Destarte, a pretensão recursal não merece prosperar.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0223774-0

AgInt no
AREsp 776.508 / RJ

Números Origem: 00576077820148190000 02608764120148190001 201524558532

PAUTA: 06/04/2017

JULGADO: 06/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA
ADVOGADOS : RODRIGO CRUZ MONTENEGRO - RJ103400
LUIZ FELIPE CONDE E OUTRO(S) - RJ087690
AGRAVADO : LEONARDO DE VELASCO SILVA
ADVOGADOS : THIAGO AUGUSTO SILVA VILA NOVA E OUTRO(S) - RJ155815
CHRISTIANE BRANDÃO RIBEIRO - RJ163734

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA
ADVOGADOS : RODRIGO CRUZ MONTENEGRO - RJ103400
LUIZ FELIPE CONDE E OUTRO(S) - RJ087690
AGRAVADO : LEONARDO DE VELASCO SILVA
ADVOGADOS : THIAGO AUGUSTO SILVA VILA NOVA E OUTRO(S) - RJ155815
CHRISTIANE BRANDÃO RIBEIRO - RJ163734

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andriighi votaram com o Sr. Ministro Relator.